SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003125-22.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Água

Requerente: LUIZ ALBINO MATIAS e outro

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS -

SAAE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

VISTOS.

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Obrigação de Fazer c.c Indenização por dano moral e pedido liminar ajuizada por LUIZ ALBINO MATIAS em face de SAAE — SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS, qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é proprietário de residência situada na Rua Pedro Monteleone, nº 30, Jardim Tangará, São Carlos, tendo sido surpreendido em meados de janeiro de 2012 com as contas de água e esgoto. Alega que na residência vivem apenas três pessoas e que houve cobrança excessiva e incompatível com o uso natural e habitual. Alega que reclamou junto à requerida e que não haveria vazamentos internos. Em dezembro de 2013 houve a troca do hidrômetro, pois se constatou a sua falha. Mesmo assim, as contas continuaram com valores elevados. Aduz, ainda, que havia falha na leitura do hidrômetro.

Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 3.591,50 referentes aos meses de 03 e 04 de 2012; 08 a 12 de 2012; 01 a 03 de 2013; 08 a 11 de 2013 e 01 a 02 de 2014; que o SAAE seja compelido a sanar o defeito existente e que ela seja condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais. Pediu, em sede de liminar, que a ré seja obstada a efetuar o corte do fornecimento de água e que seja

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

resguardado aos autores não pagarem as vincendas apresentadas pelo SAAE até que sobrevenha decisão definitiva sobre o caso.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida a fls.44 para vedar que a ré proceda ao corte do fornecimento de água e esgoto, sob pena de multa de R\$ 300,00.

Citada, a ré apresentou contestação a fls.54/68, pleiteando a improcedência da demanda. Sustentou que o autor efetuou dois pedidos de revisão de contas (15/02/2011 e outro em 25/01/2013). Em ambos os casos declarou que residiam no imóvel quatro pessoas e não três e que ocorreram vazamentos no imóvel, mas que tinham sido sanados. Diante disso, considerando que parte do esgoto não foi para a rede pública, reviu as contas de novembro de 2011 a abril de 2012, observando a média de consumo anterior.

Disse que no segundo pedido administrativo, o autor pleiteou a revisão das contas de agosto a dezembro de 2012 e janeiro de 2013, também declarando que houve vazamento interno, mas já consertado. A SAAE constatou falha no medidor, procedendo à revisão das contas anteriores. Asseverou que a cobrança de 34m3 ao invés de 24m3 decorre do resíduo do hidrômetro anterior.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. CUMPRE DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

provas em face dos documentos constantes dos autos.

O autor, no documento de fls.112/113, solicita a revisão das contas de 11/2011 a 04/2012, uma vez "constatou e consertou o vazamento existente". Na declaração de fls.113, firmada por encanador, este ratifica a existência de "vazamento subterrâneo". A seguir, o SAAE revisou tais contas observada a média de consumo anterior, uma vez que, não obstante a responsabilidade do usuário pelo vazamento, o "retorno parcial da água vazada para a rede pública" (fls.119), permite a revisão da conta.

No segundo pedido de revisão, o requerente pediu que as contas de 08/2012 a 12/2012 e 01/2013 fossem reavaliadas. Do documento de fls.125/126 ele declara que "foi identificado um vazamento interno nas instalações hidráulicas do imóvel". Após verificação do hidrômetro, este foi reprovado, conforme se observa do documento de fls.143, tendo apresentado erros na leitura de até 12%.

Por conta disso, a ré admitiu a revisão das contas de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, sendo que apenas a conta de novembro de 2013 é que foi revista, pois as demais tiveram valores abaixo da média.

Assim, tal vazamento não pode ser de responsabilidade da parte ré, que não possui poder de interferir na propriedade imóvel alheia. Não há exigência, também, que ela identifique vazamentos que estejam ocorrendo no interior do imóvel do usuário. Destarte, a água consumida ou vazada, na hipótese em discussão, é de responsabilidade do usuário. Nesse sentido:

"Vazamento de água no interior do imóvel. Consumo imputável ao consumidor. Depois da passagem da água pelo hidrômetro, a responsabilidade não é mais da concessionária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Suspensão do fornecimento de água para consumidora pobre, deficiente visual, que mora sozinha, para compeli-la ao pagamento de contas de água. Impossibilidade. Aplicação do artigo 22 do CDC e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana. Recursos não providos." (TJSP - APELAÇÃO n° 7.136.021-1 — Rel. Romero Vicente — data j. 17/12/2007)

O suposto erro de leitura também não merece prosperar, eis que, consoante justificado pela ré, a diferença de 14m3 na conta de janeiro de 2014 (fls.34) decorre do resíduo do hidrômetro anterior. De fato, foi nessa época em que houve a troca do hidrômetro.

Gize-se, outrossim, que fora dos meses em que se pleiteia a revisão das contas houve consumo similar com aquele que se requer a reforma. Veja-se, por exemplo, que o consumo de outubro de 2011, de 43m3 – fls.139 é semelhante ou superior a outros meses de consumo impugnado.

Ressalte-se, ainda, que os pedidos de revisão das contas foram todos atendidos e devidamente apreciados. Cumpre ressaltar que a falha de medição do hidrômetro não gerava grandes distorções, pois, como visto, atingia uma variação de 12% de erro em relação ao consumo real. De todo modo, essa falta foi corrigida pela ré, que reviu a única conta que possuía consumo incompatível com a média.

Diante disso, o débito reclamado é exigível.

O pleito indenizatório e de obrigação de fazer também não merecem prosperar, pois ausente qualquer falta da requerida.

Pelo mesmo motivo e considerando a exigibilidade dos débitos, a decisão que deferiu os requerimentos de antecipação de tutela também devem ser revogados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 600,00, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ressalvada a sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

MARIO MASSANORI FUJITA Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA